

**LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL N.º 2.316**  
**DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**“Dispõe Sobre Serviços de Qualquer Natureza”**

ADEMAR DALL’ASTA, Prefeito Municipal de Nonoai, no efetivo exercício de seu mandato, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

**L E I**

**Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

**Seção I**

**Da Incidência**

**Art. 1º** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**Art. 2º** – O imposto não incide sobre:

**I** – as exportações de serviços para o exterior do País;

**II** – a prestação de serviço em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivos ou de conselho consultivo ou do conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

**III** – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos, o principal, juros e acréscimos monetários relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único:** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo o resultado aqui verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Seção II**

**Do Contribuinte**

**Art. 3º** - O contribuinte do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o

**Parágrafo único:** Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou a empresa que exerce em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades constantes da lista de serviços, do anexo I.

**Art. 4º** - Para efeitos deste imposto considera-se:

**I - PROFISSIONAL AUTÔNOMO** – toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

**II – EMPRESA** – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, ou de fato que exerce atividade de prestação de serviços.

**Parágrafo único:** Equipara-se à empresa para efeitos do pagamento do imposto, o profissional autônomo que abrange uma das seguintes hipóteses:

- a) utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- b) exercer atividade de caráter empresarial.

### **Seção III**

#### **Da Base de Cálculo**

**Art. 5º** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§ 1º** - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, na forma da tabela que constitui o anexo II, desta lei, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

**§ 2º** - Na prestação de serviços a que se referem os elencados nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

**I** – valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao ICMS.

**Art. 6º** - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará em livro de registro especial .

**Parágrafo único:** Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

**Art. 7º** - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração:

**II** – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

**III** – a natureza do serviço prestado;

**IV** – o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios e o número de empregados e seus salários.

**V** – auditoria que levante elementos capazes de provar a atividade operacional do estabelecimento.

**Parágrafo único:** Dar-se-á o arbitramento quando:

**I** – o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis.

**II** – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

**III** – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

**IV** – sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte;

**V** – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

**VI** – o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do Município.

**Art. 8º** - No caso de construção civil, a apuração do preço do serviço será efetivada com base em elementos em poder do sujeito passivo.

**Art. 9º** - Na construção realizada por não-empresa, quando se tornar difícil à verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda em pauta de valores considerando o valor do custo unitário básico da construção – CUB – editado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul, quando então o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser cobrado ou retido na fonte antes do licenciamento da obra, a uma alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o preço do serviço calculado nos termos em que dispuser o regulamento a ser baixado pelo Executivo.

**Parágrafo único:** Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

**Art. 10** - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

**Art. 11** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte

sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

#### **Seção IV**

##### **Da Inscrição**

**Art. 12** - Estão sujeitas a inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas Art. 3º Parágrafo Único ainda que imunes do pagamento do imposto.

**Parágrafo único:** A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade, simultaneamente com o licenciamento.

**Art. 13** - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

**Art. 14** - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

**I** – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas jurídicas;

**II** – embora exercidas pelo mesmo contribuinte estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

**III** – estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

**Parágrafo único:** Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art. 15** - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único:** O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

**Art. 16** - A cessação de atividades será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º Dar-se-á a baixa da inscrição após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês:

**I** – em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no artigo anterior;

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício em que tiver ocorrendo à cessação.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis pelos agentes da Fazenda Municipal.

## **Seção V**

### **Do Lançamento**

**Art. 17** - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através de guia de recolhimento.

§ 1º - A Guia de Apuração Mensal do ISSQN (GIA-ISSQN) deverá ser entregue na Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

**Art. 18** - O imposto será lançado:

**I** – no mês de janeiro do exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

**II** – mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou assim considerado.

**Art. 19** - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

**Art. 20** - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

**I** – manter escrita fiscal destinada ao registro de serviços prestados, ainda que não tributáveis;

**II** – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

**Art. 21** - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente vista e homologada, promovendo-se o lançamento aditivo quando for o caso.

**Art. 22** - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

**Art. 24** - A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto estimativo:

**I** – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

**II** – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

**III** – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

**IV** – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

**V** – quando o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

**VI** – sempre que o fisco municipal assim julgar indispensável.

**Art. 25** - A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham alterado de forma substancial.

**Art. 26** - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, num prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato que regulou a estimativa, apresentar recurso contra o valor estimado.

**Art. 27** - O recolhimento será escriturado pelo contribuinte no livro de registro especial dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único:** O contribuinte deverá apresentar guia mensal até o dia 15 de cada mês, regulamentado através de Decreto pelo poder executivo.

## **Seção VI**

### **Da Responsabilidade de Terceiros pela Retenção na Fonte**

**Art. 28** - Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, se utilizar serviço de terceiros quando:

**I** – o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu nome, número de inscrição no cadastro fiscal de atividades econômicas;

**II** – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividade Econômica;

**III** – o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

**IV** - empresa com sede fora do Município que aqui vier prestar seus serviços, mesmo quando devidamente licenciada pelo Município.

**V** – na hipótese de não efetuar a retenção a que está obrigado a providenciar, ficará o tomador do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.

§ **1º** - Será também responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos itens 7.0.2, 7.03., 7.0.4 e 7.0.5 da Lista de Serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS na Prefeitura.

§ **2º** - Toda a empresa pública ou privada, órgãos da Administração direta da União, do Estado ou do próprio Município, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitas às disposições do presente artigo, seus incisos e parágrafos.

§ **3º** - Considera-se apropriação indébita a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior a 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor, do tributo retido na fonte.

§ **4º** - Todo o contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive as imunes ou isentas, que forem efetivar a retenção na fonte, deverão retirar junto à Secretaria Municipal da Fazenda, a guia de recolhimento, para efetuar o recolhimento de acordo com o artigo anterior.

**Art. 29** - São ainda responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na condição de substituto tributário:

**I** - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens aéreas;

**II** - os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;

**III** - as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

**IV** - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

**V** - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

**VI** - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

**VII** - as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza.

**VIII** - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, mediante convênio, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

**IX** - as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

**X** - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, mediante convênio, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza.

**Art. 30** - A responsabilidade de que trata os Arts. 26 e 27, será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5%.

§ 1º - A substituição tributária prevista nesta sessão não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

§ 2º - Não ocorrerá responsabilidade tributária quando o prestador do serviço for profissional autônomo ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

§ 3º - Esta substituição tributária será regulamentada por Decreto do Executivo que estabelecerá os casos e limites de valor dos serviços em que não ocorrerá retenção do imposto.

§ 4º - Nos casos de não ocorrência de retenção, previstos no § 3º, caberá ao contribuinte o recolhimento do imposto devido, nos prazos constantes na legislação vigente.

§ 5º - O imposto deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, ficando sujeito, a partir dessa data à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

§ 6º - Ainda que não haja a retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei.

**Art. 31** - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

**Art. 32** - A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será de 05% (cinco por cento).

**Parágrafo único:** A fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

**Art. 33** - A retenção na fonte, poderá ser regulamentada pelo Executivo, no couber, através de Decreto.

### **Dos Documentos Fiscais**

**Art. 34** - O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada aos serviços prestados.

**Art. 35** – A escrituração obedecerá ao estabelecido nesta Lei.

**Art. 36** - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias, sob pena das penalidades cabíveis.

**Art. 37** - Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços, a autorização para a impressão, declarações e guias de recolhimento, cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

- a) Obrigatoriedade ou dispensa de emissão
- b) Conteúdo e indicação
- c) Forma e utilização.
- d) autenticação
- e) impressão
- f) qualquer outra condição que julgar necessário.

**Parágrafo único** No caso de roubo ou extravio de nota fiscal de prestação de serviço é previsto uma multa de 05 (cinco) URM (Valor de Referência Municipal) por nota fiscal roubada ou extraviada, salvo quando o contribuinte apresentar certidão de ocorrência devidamente registrada na Polícia Civil, à data do fato, bem como comprovante de publicação do ocorrido na imprensa escrita (folha de jornal) realizada na época da perda ou roubo de tais documentos.

**Art. 38** - Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a Autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

**Art. 39** - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.

**Art. 40** - Os livros e documentos fiscais, que são de exigibilidade obrigatória, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo em casos de fiscalização pelo Poder Público ou escrituração contábil, realizada por terceiros, desde que autorizado pelo Município.

## **Seção VIII**

### **Da Arrecadação**

**Art. 41** - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, quota fixa (autônomos) será arrecadado, em cada exercício.

**Art. 42** - O recolhimento do ISS por parte das empresas ou a estas equiparadas que o recolhem em função da receita bruta deverá ser efetivado até o décimo quinto dia do mês subsequente a ocorrência o fato gerador.

**Parágrafo único:** Tratando-se de lançamento de ofício, o ISS será pago no mesmo prazo do caput do presente artigo.

## **Seção IX**

### **Das Infrações E Das Penalidades**

**Art. 43** - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

**I** – multa de importância igual a 5.0 ( cinco ) URM nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de alteração, obrigatória no Cadastro do ISS;
- b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

**II** – multa de importância de 10.0 ( dez ) URM nos casos de :

- a) falta de livros fiscais
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

**III** – multa de importância de 10 ( dez ) URM nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

**IV** – multa de importância de 12 ( doze ) URM nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais no prazo de até sete dias contados do termo de início do processo administrativo fiscal;
- c) retirada do estabelecimento, ou documentos fiscais;

e) embarçar ou iludir a ação fiscal.

**V** – multa de importância de 20% ( vinte por cento ), sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do ISSQN.

**VI** – multa de importância 12 ( doze ) URM, sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário.

**VII** – multa de importância de 10 ( dez ) URM, sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido.

**VIII** – multa de importância de 10 ( dez ) URM, sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

**Parágrafo único:** O contribuinte que for notificado para regularizar as infrações previstas neste artigo e não tomar as devidas providências, serão aplicadas as seguintes penalidades:

**I** – multa em dobro, nos casos de uma reincidência;

**II** – cassação do alvará, nos demais casos.

## **Seção X**

### **Disposições Finais**

**Art. 44** – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006 revogando as disposições em contrário, principalmente o Capítulo II, Seção I, II, III, IV, do artigo 29 ao artigo 55 do Código Tributário do Município Lei 891/83, e da Lei municipal n.º 2.147/2002 .

**GABINETE DO PREFEITO DE NONOAI(RS), EM 09 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
DATA SUPRA**

**JOI LUIZ PAULINO GUARDA**  
Sec. de Adm. e Rec. Humanos

**ADEMAR DALL'ASTA**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**LISTA DE SERVIÇOS**

DESCRICAÇÃO DOS SERVIÇOS	URM MENSAL	ALIQ%
1 - Serviços de informática e congêneres. 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 - Programação. 1.03 - Processamento de dados e congêneres. 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 - Assessoria e consultoria em informática. 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	15.0	3%
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	15.0	3%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <b>stands</b> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	15.0	3%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 - Medicina e biomedicina. 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de	30.0	3%

<p>4.05 - Acupuntura.  4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.  4.07 - Serviços farmacêuticos.  4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.  4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.  4.10 - Nutrição.  4.11 - Obstetrícia.  4.12 - Odontologia.  4.13 - Ortóptica.  4.14 - Próteses sob encomenda.  4.15 - Psicanálise.  4.16 - Psicologia.  4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.  4.18 - Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.  4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.  4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.  4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.  4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.  4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</p>		
<p>5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.  5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.  5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.  5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.  5.04 - Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.  5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.  5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.  5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.  5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.  5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</p>	15.0	3%
<p>6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.  6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</p>	10.0	3%

<p>6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</p> <p>6.05 - Centros de emagrecimento, <b>spa</b> e congêneres.</p>		
<p>7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</p> <p>7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</p> <p>7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</p> <p>7.04 - Demolição.</p> <p>7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</p> <p>7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</p> <p>7.08 - Calafetação.</p> <p>7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</p> <p>7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</p> <p>7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</p> <p>7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</p> <p>7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</p> <p>7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.</p> <p>7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</p>	10.0	2%

<p>7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</p> <p>7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</p> <p>7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</p> <p>7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</p>		
<p>8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</p> <p>8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</p> <p>8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</p>	10.0	2%
<p>9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</p> <p>9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <b>apart-service</b> condominiais, <b>flat</b>, apart-hotéis, hotéis residência, <b>residence-service</b>, <b>suite service</b>, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</p> <p>9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</p> <p>9.03 - Guias de turismo.</p>	20.0	3%
<p>10 - Serviços de intermediação e congêneres.</p> <p>10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</p> <p>10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</p> <p>10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</p> <p>10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<b>leasing</b>), de franquia (<b>franchising</b>) e de faturização (<b>factoring</b>).</p> <p>10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer</p>	20.0	3%

<p>10.07 - Agenciamento de notícias.</p> <p>10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</p> <p>10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</p> <p>10.10 - Distribuição de bens de terceiros.</p>		
<p>11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</p> <p>11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</p> <p>11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</p> <p>11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.</p> <p>11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</p>	15.0	3%
<p>12 – Diversões públicas.</p> <p>12.01 - Espetáculos teatrais.</p> <p>12.02 - Exibições cinematográficas.</p> <p>12.03 - Espetáculos circenses.</p> <p>12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres</p> <p>12.04 - Programas de auditório.</p> <p>12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.</p> <p>12.06 - Boates, <b>taxi-dancing</b> e congêneres.</p> <p>12.07 - <b>Shows, ballet</b>, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</p> <p>12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.</p> <p>12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</p> <p>12.10 - Corridas e competições de animais.</p> <p>12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</p> <p>12.12 - Execução de música.</p> <p>12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <b>shows, ballet</b>, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</p> <p>12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</p> <p>12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.</p> <p>12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <b>shows</b>, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</p> <p>12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</p>	20.0	3%

reprografia. 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.		
14 - Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 - Assistência técnica. 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 - Tinturaria e lavanderia. 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 - Funilaria e lanternagem. 14.13 - Carpintaria e serralheria.	10.0	3%

<p>15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</p> <p>15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</p> <p>15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</p> <p>15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</p> <p>15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</p> <p>15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</p> <p>15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</p> <p>15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.</p> <p>15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</p> <p>15.09 - Arrendamento mercantil (<b>leasing</b>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<b>leasing</b>).</p> <p>15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</p> <p>15.11 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</p>	30.0	4.5%
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------	------

<p>relacionados.</p> <p>15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</p> <p>15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</p> <p>15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</p> <p>15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</p> <p>15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</p> <p>15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</p> <p>15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</p>		
<p>16 - Serviços de transporte de natureza municipal.</p> <p>16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.</p>	15.0	3%
<p>17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</p> <p>17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</p> <p>17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em</p>	20.0	3%

<p>17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</p> <p>17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</p> <p>17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</p> <p>17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</p> <p>17.07 - Franquia (<b>franchising</b>).</p> <p>17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</p> <p>17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</p> <p>17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</p> <p>17.12 - Leilão e congêneres.</p> <p>17.13 - Advocacia.</p> <p>17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</p> <p>17.15 - Auditoria.</p> <p>17.16 - Análise de Organização e Métodos.</p> <p>17.17 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.</p> <p>17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</p> <p>17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</p> <p>17.20 - Estatística.</p> <p>17.21 - Cobrança em geral.</p> <p>17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<b>factoring</b>).</p> <p>17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</p>		
<p>18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p> <p>18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p>	15.0	3%
<p>19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios,</p>	15.0	3%

de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	15.0	3%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		3%
22 - Serviços de exploração de rodovia. 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		3%
23- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	15.0	3.0%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <b>banners</b> , adesivos e congêneres. 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <b>banners</b> , adesivos e congêneres.	15.0	3%
25 - Serviços funerários. 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coros e outros paramentos; desambasos de certidão de óbito;	10.0	3%

embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 - Planos ou convênio funerários. 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <b>courrier</b> e congêneres. 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <b>courrier</b> e congêneres.	20.0	3%
27 - Serviços de assistência social. 27.01 - Serviços de assistência social.	15.0	3%
28-Serviços de Avaliação de bens e serviços de qualquer natureza 28-01- Serviços de Avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	15.0	3%
29 - Serviços de biblioteconomia. 29.01 - Serviços de biblioteconomia.	15.0	3%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	15.0	3%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	15.0	3%
32 - Serviços de desenhos técnicos. 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	15.0	3%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	15.0	3%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	15.0	3%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	15.0	3%
	15.0	3%

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	15.0	3%
38 - Serviços de museologia. 38.01 - Serviços de museologia.	15.0	3%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	20.0	3%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 - Obras de arte sob encomenda.	15.0	3%

**GABINETE DO PREFEITO DE NONOAI (RS) 09 de dezembro de 2005.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
DATA SUPRA**

**JOI LUIZ PAULINO GUARDA**  
Sec. de Adm. e Rec. Humanos

**ADEMAR DALL'ASTA**  
Prefeito Municipal